

VOTO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde – FNS, em desfavor do Sr. Gilberto Schwarz de Mello, ex-prefeito do município de Chapada dos Guimarães/MT, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Convênio 2062/2005 (Siafi 542029), celebrado com o referido fundo, que teve por objeto o custeio de ações de educação em saúde do idoso, com vigência para o período de 29/12/2005 a 29/7/2007.

2. Por força do citado convênio, foram repassados recursos federais em parcela única, mediante a ordem bancária 2006OB900760, no valor de R\$ 28.000,00, emitida em 3/2/2006.

3. O responsável foi citado em face das seguintes irregularidades: i) falta de discriminação dos cursos de capacitação na área de saúde e de quais profissionais foram beneficiados pela ação, nos documentos que atestam os pagamentos à empresa contratada; ii) ausência de notas fiscais referentes à aquisição do material e pagamento do pessoal relacionadas à despesa de prótese dentária e de exames de prevenção de câncer, bem como não restou clara a vinculação desses serviços ao objeto do convênio; iii) falta de discriminação das ações executadas pela empresa MVM Assessoria Empresarial Ltda., beneficiada com recursos do convênio no valor de R\$ 25.000,00 (nota fiscal avulsa 046); e iv) não detalhamento do público alvo da palestra proferida pelo Sr. Paulo Roberto Felix de Andrade.

4. Quanto ao débito apurado de R\$ 28.000,00, deve-se abater a quantia de R\$ 8,21 em decorrência de depósito realizado pelo ex-prefeito em 2/5/2007, na forma da legislação em vigor.

5. Considerando que as diversas tentativas de se promover o chamamento ao processo do ex-prefeito, tanto no âmbito do FNS quanto nesta Casa, objetivando a apresentação de esclarecimentos ou recolhimento dos recursos questionados pela área técnica, mostraram-se infrutíferas, caracterizando-se, portanto, situação de revelia, nos termos do § 3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992, cabe o prosseguimento do processo no sentido de prolação de decisão definitiva.

6. O responsável não conseguiu comprovar a boa e regular aplicação que os recursos públicos tiveram, fazendo surgir, dessa forma, a presunção *juris tantum* de irregularidade na sua destinação.

7. Dessa forma, acompanho a proposta de encaminhamento oferecida pela unidade técnica endossada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de julgar irregulares as presentes contas.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto ao Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 26 de fevereiro de 2013.

ANA ARRAES
Relatora